



Tribunal de Contas
Mato Grosso

2ª SECRETARIA DE CONTROLE EXTERNO

Telefone: (65) 3613-7589 / 7588 / 7529 / 3324-4332

E-mail: segundasecex@tce.mt.gov.br

RELATÓRIO DE ANÁLISE DE DEFESA

PROCESSO N.º:	88846/2022
PRINCIPAL:	PREFEITURA MUNICIPAL DE PLANALTO DA SERRA
CNPJ:	37.465.176/0001-29
ASSUNTO:	CONTAS ANUAIS DE GOVERNO MUNICIPAL
ORDENADOR DE DESPESAS	NATAL ALVES DE ASSIS SOBRINHO
RELATOR:	WALDIR JÚLIO TEIS
MUNICÍPIO DO FISCALIZADO:	PLANALTO DA SERRA
NÚMERO OS:	5985/2023
EQUIPE TÉCNICA:	EDUARDO BENJOINO FERRAZ



SUMÁRIO

1. INTRODUÇÃO	1
2. ANÁLISE DA DEFESA	1
3. CONCLUSÃO	27
3.1. RESULTADO DA ANÁLISE	27
3.2. NOVAS CITAÇÕES	29
APÊNDICE - A - Ordem de Serviço - Análise de defesa	30



1. INTRODUÇÃO

Trata-se da análise da manifestação da defesa acerca dos achados de auditoria constantes do Relatório Preliminar das Contas Anuais de Governo do exercício de 2022 da Prefeitura Municipal de Planalto da Serra.

Os trabalhos foram executados pela equipe técnica com base na Ordem de Serviço nº 5985/2023 (Apêndice A).

2. ANÁLISE DA DEFESA

Segue a análise dos achados de auditoria, classificados conforme a Resolução nº 17/2010 do TCE/MT, que constituíram a conclusão do Relatório Preliminar, em obediência ao princípio do contraditório e ampla defesa.

NATAL ALVES DE ASSIS SOBRINHO - ORDENADOR DE DESPESAS / Período: 01/01/2022 a 31/12/2022

1) DA02 GESTÃO FISCAL/FINANCEIRA_GRAVÍSSIMA_02. Ocorrência de déficit de execução orçamentária, sem a adoção das providências efetivas (art. 169 da Constituição Federal; arts. 1º, § 1º, 4º, I, "b" e 9º da Lei Complementar 101/2000; art. 48, "b", da Lei 4.320/1964).

1.1) *Déficit de execução orçamentária de -R\$ 1.540.999,52 no exercício de 2022.* - Tópico - 2. **ANÁLISE DA DEFESA**

Evidência de Auditoria (Situação Encontrada):

Conforme o detalhamento contido no Quadro 4.1, foi constatado o seguinte resultado da execução orçamentária do exercício de 2022:

Descrição	Valor
Receita Arrecadada Ajustada (A)	R\$ 33.250.717,15
Despesa Realizada Ajustada (B)	R\$ 34.791.716,67
Resultado da execução orçamentária (C)	-R\$ 1.540.999,52

Fonte: Quadro 4.1.

Manifestação da defesa:

A defesa informa que buscou informações sobre o ocorrido com sua equipe técnica responsável pela contabilização das despesas e controle orçamentário.

No tocante as alegações apresentadas, inicialmente, solicita a aplicação de diversos atenuantes contidos na Resolução Normativa nº 43/2013 (Doc. 10/12/2013), citando que a mesma trata sobre as diretrizes para a apuração e valoração do Resultado da Execução Orçamentária.

Assim sendo, a defesa apresenta os seguintes esclarecimentos:



A) Item 6 da Resolução Normativa nº 43/2013:

6. Para fins de apuração do Resultado da Execução Orçamentária, **deve-se considerar** juntamente com a receita arrecadada no exercício o **valor do superávit financeiro apurado no balanço do exercício anterior utilizado para abertura ou reabertura de créditos adicionais.**
(grifo da defesa)

Em seguida, a defesa demonstra que, tanto na apuração do Balanço de 2021, quanto nos quadros apresentados pelo TCE-MT no Relatório das Contas de 2022, foram evidenciados o SUPERÁVIT FINANCEIRO apurado no Balanço de 2021, que para a administração direta teve um Superávit Financeiro de R\$ 1.586.239,60.

Argumenta que no "Quadro 1.2" do Relatório Técnico Preliminar do TCE-MT, o montante consolidado de superávit do exercício anterior (2021) foi de R\$ 14.923.585,90, no entanto, para a apuração do superávit da administração direta (Prefeitura + Câmara), excluem-se os recursos do RPPS (Fonte 800), restando assim um Superávit Financeiro ajustado de R\$ 1.586.239,60.

Afirma que o ideal é que o superávit financeiro seja apurado "por fonte de recurso", sendo que o resultado das fontes superavitárias do exercício de 2021, conforme demonstrado no "Quadro 1.2", foi de R\$ 3.189.587,19 (considerando apenas as fontes positivas). Alega isso, por entender que para a possível abertura de créditos adicionais por fonte de recursos, esse seria o montante a ser utilizado.

Com base no entendimento de que o Superávit do Exercício Anterior é "atenuante" para possível déficit do exercício atual, justifica que a equipe técnica contábil da Prefeitura, ao elaborar os anexos e demonstrativos do Balanço de 2022, buscou demonstrar esse superávit, utilizado como fonte de recursos para as execuções de 2022, em seus quadros, em especial no DCASP Orçamentário (Anexo 12) e também em Nota Explicativa.

Desse modo, aduz que para a equipe técnica da Prefeitura Municipal, o déficit orçamentário apurado no DCASP Orçamentário deve ser "atenuado" pelo Superávit de Exercício Anterior, sendo este utilizado no exercício de 2022.

Ademais, cita que consta no achado do TCE-MT a informação acerca da ausência de localização de empenhos com recursos de "superávit financeiro" na base contábil do APLIC, os quais deveriam ser registrados nas fontes do "grupo 02" (Recursos de Exercícios Anterior). Contudo, alega que houve uma falha da equipe técnica contábil da Prefeitura Municipal, a qual não registrou os devidos empenhos no grupo de fonte 02, sendo registrados nas fontes do grupo 01 - Recursos do Exercício Corrente.

Apesar da falha, a defesa entende que este lapso técnico no registro desses empenhos não invalida o fato dos recursos de exercícios anteriores, contantes no Superávit Financeiro do DCASP Patrimonial 2021, terem de fato sido utilizados na execução orçamentária de 2022, ressaltando que os resultados de algumas fontes de recursos demonstram claramente que houve a utilização de recursos de exercícios anteriores.

Por fim, apresenta o exemplo da Fonte 500 - Recursos de Impostos, que teve um resultado orçamentário, segundo o "Quadro 4.3. - Execução Orçamentária x Superávit Financeiro", de -R\$ 2.238.070,44 (déficit), mas o saldo de "superávit/déficit", apresentado no mesmo quadro, foi de -R\$ 63.593,61, ou seja, a defesa afirma que o resultado financeiro da referida fonte demonstra que houve utilização de Recursos de Exercícios Anteriores (superávit) na execução das despesas, pois caso contrário, o resultado financeiro seria igual ou próximo ao déficit orçamentário.

B) Item 8 da Resolução Normativa nº 43/2013:

8. O valor do superávit financeiro apurado no balanço do exercício, em análise, não deve ser considerado na apuração do Resultado da Execução Orçamentária, contudo pode configurar fator atenuante da irregularidade.

A defesa cita que o Resultado de Superávit Financeiro do exercício atual (2023) é suficiente para cobrir o Déficit Orçamentário apurado.

Destaca o fato de que o DCASP Patrimonial produzido e publicado pelo Setor de Contabilidade da



Prefeitura Municipal para o exercício de 2022, bem como, encaminhado ao TCE-MT por meio das Contas Anuais de Governo, demonstra saldo de superávit financeiro MAIOR que o apresentado pelo TCE-MT no relatório técnico preliminar, argumentando que este é o documento que deve prevalecer, por ser o oficial publicado pela entidade.

Na sequência, foi anexado o demonstrativo citado, com destaque para o Superávit Financeiro de R\$ 16.818.821,82 e o Superávit Financeiro exclusivo da Prefeitura de R\$ 1.595.408,11, bem como, o texto da Nota Explicativa no qual consta a afirmação de que o Superávit Financeiro exclusivo da Prefeitura Municipal é suficiente para cobrir o resultado de déficit orçamentário apurado no exercício.

Para elucidar as argumentações apresentadas, a defesa apresenta o seguinte quadro:

Superávit Financeiro DCASP (a)	R\$ 1.595.408,11
Déficit Orçamentário (b)	R\$ 1.540.999,52
Resultado (c) = a-b	R\$ 54.408,59

Sobre o item em análise, alega que mesmo que na apuração do APLIC tenha ocorrido diferença de resultado do Superávit, visto que o TCE apurou um Superávit Financeiro de R\$ 1.481.500,47, o que equivale a R\$ 113.907,64 a menor do que o apurado pela Prefeitura (DCASP Patrimonial), tem-se uma diferença "ínfima" em relação ao déficit, visto que, segundo a defesa, para cobrir o Déficit Orçamentário restaria apenas R\$ 59.499,05, não sendo suficiente para macular os resultados das contas anuais e afastar um importante atenuante.

C) Itens 11 e 12 da Resolução Normativa nº 43/2013:

11. Constitui atenuante da irregularidade, a existência de déficit da execução orçamentária causado por atraso ou não recebimento de repasses financeiros relativos a transferências constitucionais, legais ou voluntárias, cujo repasse estava programado para o exercício, mas não fora efetuado por descumprimento de obrigação exclusiva do ente repassador/concedente, desde que o ente receptor tenha contraído e empenhado obrigações de despesas a serem custeadas com os recursos em atraso.

12. Constituem atenuantes da irregularidade:

a. existência de créditos a receber correspondentes à falta de repasse de transferências constitucionais, legais ou voluntárias, efetivamente programadas para o exercício, desde que o ente receptor tenha contraído e empenhado obrigações de despesas a serem custeadas com os recursos em atraso;

b. existência de superávit financeiro no balanço do exercício analisado, correspondente à fonte ou destinação de recurso que gerou o respectivo déficit de execução orçamentária, desde que não comprometa a execução do orçamento do exercício seguinte.

A defesa cita que algumas despesas tiveram frustração de repasses, conforme o quadro a seguir:

Fonte	Resultado Orçamentário	Superávit Financeiro
701 - Convênios União	-R\$ 757.116,29	R\$ 807.806,27
540 - Recursos Fundeb	-R\$ 395.931,24	R\$ 11.052,40
550 - Salário Educação	-R\$ 29.883,77	R\$ 33.107,33
Superávit Atenuante		R\$ 851.966,00

Defende ainda que o déficit orçamentário apurado em nada prejudicou os resultados dos exercícios, apresentando as seguintes informações:



- Superávit Financeiro (Adm. Direta) = R\$ R\$ 1.595.408,11;
- Superávit Financeiro (Global) = R\$ 16.818.821,82;
- QSF - Quociente da Situação Financeira = 1.5439 indicando superávit financeiro;
- Índice de Liquidez Corrente = 8,6963 indicando que os "ativos correntes" superam as obrigações de curto prazo;
- Dívida Consolidada Líquida - negativa, pois disponibilidades são maiores que a dívida;
- QDDP = 0,0049 indicando que os dispêndios da Dívida Pública efetuados no exercício, representam, apenas 0,49% da RCL;
- Aplicação de Impostos em MDE (Educação) = 26,13%
- Aplicação 70% FUNDEB = 110,95%
- Aplicação de Impostos em ASPS (Saúde) = 24,75%

Ao final, requer o afastamento da irregularidade e apresenta o Parecer Prévio 15/2022 - TP (Processo nº 10.031-5/2010), que JULGOU FAVORÁVEL A APROVAÇÃO, por conter matéria semelhante ao aqui debatido.

Análise da defesa:

Em resumo, a defesa apresentou suas justificativas com base na Resolução Normativa nº 43/2013, com destaque para as seguintes situações:

Resolução Normativa	nº	Resumo apresentado pela defesa
43/2013		
Item 6		O superávit financeiro da administração direta (Prefeitura + Câmara) foi de R\$ 1.586.239,60. O superávit financeiro do exercício anterior "por fonte de recurso" foi de R\$ 3.189.587,19. Houve uma falha da equipe técnica contábil da Prefeitura Municipal, a qual não registrou os devidos empenhos no grupo de fonte 02, sendo registrados nas fontes do grupo 01.
Item 8		O superávit financeiro do exercício corrente, exclusivo da Prefeitura Municipal, é suficiente para cobrir o resultado de déficit orçamentário apurado no exercício.
Itens 11 e 12		Foram constatadas despesas com frustração de repasses.

No tocante ao item 6, o reconhecimento da falha no lançamento contábil de recursos de exercícios anteriores, visto que não foram lançados no grupo 02, não tem o condão de alterar a apuração realizada com base nas informações efetivamente registradas.

Com relação as demais justificativas apresentadas pela defesa, apesar da pertinência e razoabilidade das informações, é preciso registrar que os itens 8, 11 e 12 da Resolução Normativa nº 43/2013 são situações que atenuam a irregularidade de déficit de execução orçamentária, mas não descaracterizam a existência do fato.

Desse modo, a irregularidade será mantida pela equipe técnica, visto a competência atribuída ao Conselheiro Relator para graduar as situações atenuantes no julgamento das contas anuais.

Situação da análise: **MANTIDO**

2) **DA05 GESTÃO FISCAL/FINANCEIRA_GRAVÍSSIMA_05.** Não-recolhimento das cotas de contribuição previdenciária do empregador à instituição de previdência (arts. 40 e 195, I, da Constituição Federal).



2.1) Ausência de recolhimento ao RPPS de Contribuições Previdenciárias Patronais (R\$ 41.200,63) e Suplementares (R\$ 35.809,97), referente aos meses de novembro e dezembro de 2022. - Tópico - 2. ANÁLISE DA DEFESA

Evidência de Auditoria (Situação Encontrada):

Inadimplência de Contribuições Patronais

Competência	Valor Devido em R\$ (A)	Valor Recolhido em R\$ (B)	Valor em R\$ (B-A)
Novembro	R\$ 32.685,42	R\$ 31.414,52	-R\$ 1.270,90
Dezembro	R\$ 39.929,73	R\$ 0,00	-R\$ 39.929,73
Total			-R\$ 41.200,63

Fonte: Declaração de veracidade das contribuições previdenciárias - Apêndice F

Inadimplência de Contribuições Suplementares

Competência	Valor Devido em R\$ (A)	Valor Recolhido em R\$ (B)	Valor em R\$ (B-A)
Novembro	R\$ 28.408,13	R\$ 27.303,51	-R\$ 1.104,62
Dezembro	R\$ 34.705,35	R\$ 0,00	-R\$ 34.705,35
Total			-R\$ 35.809,97

Fonte: Declaração de veracidade das contribuições previdenciárias - Apêndice F

Manifestação da defesa:

A defesa alega que não existem pendências de recolhimentos com a Previdência Municipal.

Informa que encaminhou, em anexo, todos os comprovantes de recolhimento (pagamento) e as Guias (GRCP) correspondentes.

Em relação aos valores apontados pelo TCE referentes à dezembro de 2022, esclarece que juntos totalizaram R\$ 149.269,61 e que foram pagos em 30/01/2023, conforme comprovante em anexo.

No tocante as contribuições de novembro, discorre que por conta de erro técnico na realização do pagamento inicial, ocorrido em 28/12/2022, as referidas Guias foram regularizadas com novo pagamento em 17/01/2023, anexando as guias no montante de R\$ 4.798,55.

Por fim, ressalta a existência de regularidade na emissão do CRP - Certificado de Regularidade Previdenciária e requer o saneamento integral dos apontamentos.

Análise da defesa:

As informações e documentos apresentados pela defesa comprovam a regularidade das contribuições previdenciárias de novembro e dezembro de 2022.

Apesar do saneamento do apontamento contido no relatório preliminar, ressalta-se que a irregularidade foi apontada em função dos débitos informados nas tabelas do Sistema APLIC.

Em nova consulta realizada na data de 16.08.2023, foi constatado que as tabelas do Fundo Municipal de Previdência Social dos Servidores de Planalto da Serra permanecem com a ausência da informação dos referidos pagamentos, a saber:



UG Devedora	Nome da Contribuição	Mê...	Valor Devido	Valor Pago	Saldo De...
PREFEITURA MUNICIPAL DE PLANALTO DA SERRA	Contribuição Previdenciária Alíquota Suplementar	11	29.217,60	28.112,98	1.104,62
PREFEITURA MUNICIPAL DE PLANALTO DA SERRA	Contribuição Previdenciária Alíquota Suplementar	12	69.410,70	0,00	69.410,70
PREFEITURA MUNICIPAL DE PLANALTO DA SERRA	Contribuição Previdenciária dos Segurados	11	62.834,38	60.458,86	2.375,52
PREFEITURA MUNICIPAL DE PLANALTO DA SERRA	Contribuição Previdenciária dos Segurados	12	149.269,06	0,00	149.269,06
PREFEITURA MUNICIPAL DE PLANALTO DA SERRA	Contribuição Previdenciária Patronal	11	33.616,78	32.345,88	1.270,90
PREFEITURA MUNICIPAL DE PLANALTO DA SERRA	Contribuição Previdenciária Patronal	12	79.859,46	0,00	79.859,46

Assim, sugere-se a seguinte RECOMENDAÇÃO:

Que o gestor assegure o correto envio das informações dos pagamentos de contribuições previdenciárias ao Sistema APLIC, bem como o exercício e a competência das contribuições pagas (cpd_exerciciocontribuicao e cpd_mescompetencia), de acordo com o layout disponibilizado por este Tribunal de Contas.

Situação da análise: **SANADO**

3) DA07 GESTÃO FISCAL/FINANCEIRA_GRAVÍSSIMA_07. Não- recolhimento das cotas de contribuição previdenciária descontadas dos segurados à instituição devida (arts. 40, 149, § 1º e 195, II, da Constituição Federal; art. 168- A do Decreto- Lei nº 2.848/1940).

3.1) Ausência de repasse ao RPPS das Contribuições Previdenciárias dos Segurados, no valor de R\$ 77.010,05, relativo aos meses de novembro e dezembro de 2022. - Tópico - 2. ANÁLISE DA DEFESA

Evidência de Auditoria (Situação Encontrada):

Competência	Valor Devido em R\$ (A)	Valor Recolhido em R\$ (B)	Valor em R\$ (B-A)
Novembro	R\$ 61.093,55	R\$ 58.718,03	-R\$ 2.375,52
Dezembro	R\$ 74.634,53	R\$ 0,00	-R\$ 74.634,53
Total			-R\$ 77.010,05

Fonte: Declaração de veracidade das contribuições previdenciárias - Apêndice F

Manifestação da defesa:

A defesa alega que não existem pendências de recolhimentos com a Previdência Municipal.

Informa que encaminhou, em anexo, todos os comprovantes de recolhimento (pagamento) e as Guias (GRCP) correspondentes.

Em relação aos valores apontados pelo TCE referentes à dezembro de 2022, esclarece que juntos totalizaram R\$ 149.269,61 e que foram pagos em 30/01/2023, conforme comprovante em anexo.

No tocante as contribuições de novembro, discorre que por conta de erro técnico na realização do pagamento inicial, ocorrido em 28/12/2022, as referidas Guias foram regularizadas com novo pagamento em 17/01/2023, anexando as guias no montante de R\$ 4.798,55.

Por fim, ressalta a existência de regularidade na emissão do CRP - Certificado de Regularidade Previdenciária e requer o saneamento integral dos apontamentos.



Análise da defesa:

As informações e documentos apresentados pela defesa comprovam a regularidade das contribuições previdenciárias de novembro e dezembro de 2022.

Apesar do saneamento do apontamento contido no relatório preliminar, ressalta-se que a irregularidade foi apontada em função dos débitos informados nas tabelas do Sistema APLIC.

Em nova consulta realizada na data de 16.08.2023, foi constatado que as tabelas do Fundo Municipal de Previdência Social dos Servidores de Planalto da Serra permanecem com a ausência da informação dos referidos pagamentos, a saber:

UG Devedora	Nome da Contribuição	Mê...	Valor Devido	Valor Pago	Saldo De...
PREFEITURA MUNICIPAL DE PLANALTO DA SERRA	Contribuição Previdenciária Alíquota Suplementar	11	29.217,60	28.112,98	1.104,62
PREFEITURA MUNICIPAL DE PLANALTO DA SERRA	Contribuição Previdenciária Alíquota Suplementar	12	69.410,70	0,00	69.410,70
PREFEITURA MUNICIPAL DE PLANALTO DA SERRA	Contribuição Previdenciária dos Segurados	11	62.834,38	60.458,86	2.375,52
PREFEITURA MUNICIPAL DE PLANALTO DA SERRA	Contribuição Previdenciária dos Segurados	12	149.269,06	0,00	149.269,06
PREFEITURA MUNICIPAL DE PLANALTO DA SERRA	Contribuição Previdenciária Patronal	11	33.616,78	32.345,88	1.270,90
PREFEITURA MUNICIPAL DE PLANALTO DA SERRA	Contribuição Previdenciária Patronal	12	79.859,46	0,00	79.859,46

Assim, sugere-se a seguinte RECOMENDAÇÃO:

Que o gestor assegure o correto envio das informações dos pagamentos de contribuições previdenciárias ao Sistema APLIC, bem como o exercício e a competência das contribuições pagas (cpd_exerciciocontribuicao e cpd_mescompetencia), de acordo com o layout disponibilizado por este Tribunal de Contas.

Situação da análise: **SANADO**

4) DB08 GESTÃO FISCAL/FINANCEIRA_GRAVE_08. Ausência de transparência nas contas públicas, inclusive quanto à realização das audiências públicas (arts. 1º, § 1º, 9º, § 4º, 48, 48-A e 49 da Lei Complementar 101/2000).

4.1) Não comprovação da realização de audiência pública de discussão e apresentação da LDO referente ao exercício de 2022. - Tópico - 2. ANÁLISE DA DEFESA

Evidência de Auditoria (Situação Encontrada):

Em consulta ao Jornal Oficial dos Municípios - Mato Grosso (edição nº 3.814, de 15.09.2021), foi constatada a publicação da convocação para a Audiência Pública da LDO de 2022. Contudo, não consta no doc.378/2022 (protocolo nº 2054/2022 do Sistema Control P) e no Portal de Transparência do Município a comprovação da efetivação da reunião por meio de ata e/ou demais registros, estando em desconformidade com o art. 48, § 1º, inc. I da LRF.

Seguem os links de consultas realizadas em 17.06.2023 no Portal de Transparência do Município:

https://www.gp.srv.br/transparencia_planaltodaserra/servlet/audiencia_publica_v2?1

<https://www.planaltodaserra.mt.gov.br/sic-audiencia-publica-2/862-audiencia-publica-2021>

Manifestação da defesa:



A defesa cita que, conforme a figura a seguir, a audiência foi realizada em 20/09/2021, por meio do canal FACEBOOK da Prefeitura Municipal, com ampla divulgação e oportunidade de participação à todos os cidadãos.



Link: <https://www.facebook.com/planalto.daserra.31/videos/285859776381692>

Ressalta que durante a realização da audiência, em 20/09/2021, vários cidadãos participaram, sendo que 17 (dezessete) deles deixaram algum tipo de "comentário" sobre a audiência e outros 239 (duzentos e trinta e nove) usuários visualizaram / acessaram o vídeo da audiência.

Destaca ainda, que além da apresentação da audiência pelo consultor técnico da Prefeitura, houve a participação especial do prefeito municipal Sr. Natal de Assis.

Por fim, esclarece que embora a equipe técnica da Prefeitura Municipal não tenha encaminhado ao TCE-MT os documentos de comprovação da realização da audiência, essa falha técnica não desfaz a realização ocorrida, podendo ser facilmente comprovada por meio dos links apresentados.

Análise da defesa:

Os documentos encaminhados pela defesa comprovam que houve a realização da audiência pública para discussão e apresentação da LDO de 2022.

Ademais, apesar do saneamento da irregularidade, é preciso ressaltar que o apontamento teve sua origem pela ausência de envio ao TCE/MT da comprovação da referida audiência quando do encaminhamento das prestações de contas, conforme reconhecido pelo próprio gestor.

Desse modo, sugere-se a seguinte RECOMENDAÇÃO:

Que o gestor assegure o envio tempestivo, ao TCE/MT, da comprovação das audiências públicas de discussão e apresentação das Leis de Diretrizes Orçamentárias.

Situação da análise: SANADO



4.2) Não comprovação da realização de audiência pública de discussão e apresentação da LOA referente ao exercício de 2022. - Tópico - 2. ANÁLISE DA DEFESA

Evidência de Auditoria (Situação Encontrada):

Em consulta ao Jornal Oficial dos Municípios - Mato Grosso (edição nº 4.256, de 15.10.2021), foi constatada a publicação da convocação para a Audiência Pública da LOA de 2022. Contudo, não consta no doc.406/2022 (protocolo nº 2232/2022 do Sistema Control P) e no Portal de Transparência do Município a comprovação da efetivação da reunião por meio de ata e/ou demais registros, estando em desconformidade com o art. 48, § 1º, inc. I da LRF.

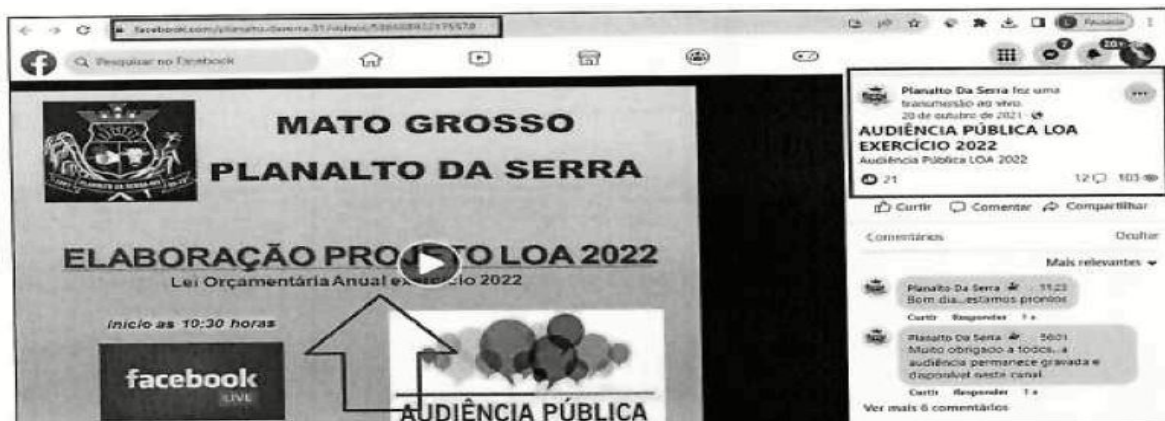
Seguem os links de consultas realizadas em 17.06.2023 no Portal de Transparência do Município:

https://www.gp.srv.br/transparencia_planaltodaserra/servlet/audiencia_publica_v2?1

<https://www.planaltodaserra.mt.gov.br/sic-audiencia-publica-2/862-audiencia-publica-2021>

Manifestação da defesa:

A exemplo do ocorrido com a LDO, a defesa justifica que houve a realização da audiência pública de discussão e apresentação da LOA, conforme a seguinte comprovação:



LINK: <https://www.facebook.com/planalto.daserra.31/videos/588688932175578>

Segue destacando que durante a realização da audiência, aproximadamente 21 (vinte e uma) pessoas curtiram o evento, 12 (doze) pessoas comentaram no chat e 103 (cento e três) pessoas já acessaram o vídeo da audiência.

Análise da defesa:

Os documentos encaminhados pela defesa comprovam que houve a realização da audiência pública para discussão e apresentação da LOA de 2022.

Ademais, apesar do saneamento da irregularidade, é preciso ressaltar que o apontamento teve sua origem pela ausência de envio ao TCE/MT da comprovação da referida audiência quando do encaminhamento das prestações de contas, conforme reconhecido pelo próprio gestor.

Desse modo, sugere-se a seguinte RECOMENDAÇÃO:

Que o gestor assegure o envio tempestivo, ao TCE/MT, da comprovação das audiências públicas de discussão e apresentação das Leis Orçamentárias Anuais.



Situação da análise: SANADO

4.3) Não comprovação da realização de audiência pública de avaliação do cumprimento das metas fiscais do 2º e 3º quadrimestre de 2022. - Tópico - 2. ANÁLISE DA DEFESA

Evidência de Auditoria (Situação Encontrada):

Em consulta ao Portal de Transparência do Município (<https://www.planaltodaserra.mt.gov.br/sic-audiencia-publica-2>) na data de 18.06.2023, foi constatado apenas a ata de reunião relativa a avaliação do cumprimento das metas fiscais do 1º quadrimestre de 2022.

The image displays two screenshots of the SIC portal. The top screenshot shows the 'AUDIÊNCIA PÚBLICA' menu with a grid of links for years 2018 through 2023. The 2022 link is highlighted. The bottom screenshot shows the details for the 'Audiência Pública 2022', specifically the 'Ata da audiência 1º quadrimestral 2022', with options to download, view, or integrate the document.

Manifestação da defesa:

Foram apresentados os comprovantes de audiência pública de avaliação do cumprimento das metas fiscais do 2º e 3º quadrimestre de 2022, bem como as publicações das atas no Diário Oficial, a saber:



AUDIÊNCIA PÚBLICA GESTÃO FISCAL RGF 2º QUADRIMESTRE 2022

A Prefeitura municipal de Planalto da Serra-MT apresenta a comunidade, de nossa cidade, e demais interessados presentes que participam desta **Audiência Pública para a Demonstração e Avaliação do Cumprimento da Metas Fiscais do Segundo Quadrimestre do Ano de 2022**, em cumprimento ao artigo 9º, §4º da Lei Complementar nº 101 de 04 de Maio de 2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal).

Data: 28 de Setembro de 2022
Local: Plenário da Câmara Municipal
Horário: 17:30 Horas



NOME	DOCUMENTO	ASSINATURA
Cláudio Antônio Marques Lima	033.852.128.47	[Assinatura]
Jose Luiz de Mattos da Silva	150226-2-2013	[Assinatura]
Jose Luiz de Mattos da Silva	2012-918	[Assinatura]
Armando Alves da Silva	156.839-0	[Assinatura]
Armando Alves da Silva	98441-2013	[Assinatura]
Armando Alves da Silva	02-678-331-40	[Assinatura]
Armando Alves da Silva		[Assinatura]
Armando Alves da Silva		[Assinatura]

Grossense
MM

de Agosto de 2023, de número 4.293, está disponível.



Baixar edição

5/08/23 4.293


Essa publicação está na edição do(s) dia(s): 30 de Setembro de 2022.

ATA DE AUDIÊNCIA PÚBLICA PARA APRESENTAÇÃO DA GESTÃO FISCAL RGF 2º QUADRIMESTRE E 3º E 4º BIMESTRE RREO 2022

ATA DE AUDIÊNCIA PÚBLICA PARA APRESENTAÇÃO DA GESTÃO FISCAL RGF 2º QUADRIMESTRE E 3º E 4º BIMESTRE RREO 2022

Ans vinte e oito dias do mês de Setembro de dois mil e vinte e dois, no plenário do Câmara Municipal de Planalto da Serra-MT, situado a avenida São Pedro, 356, realizou a AUDIÊNCIA PÚBLICA em que o Executivo Municipal demonstra a avaliação do cumprimento das Metas Fiscais do 2º Quadrimestre e 3º e 4º bimestre de 2022. Estavam presentes no início dos trabalhos da audiência, o senhor Luiz Carlos Nunes, presidindo os trabalhos, além dos técnicos da Secretaria de Administração e Finanças, e demais Secretarias vereadores e municipais, conforme lista de presença anexa. A sessão teve início às 17:30 (dezoito horas e trinta minutos) com abertura oficial pelo senhor Luiz Carlos Nunes, em seguida deu-se a apresentação dos slides com as projeções demonstrativas dos anexos, o senhor Luiz iniciou destacando a obrigação legal do órgão em realizar as audiências públicas e a importância da participação popular nas mesmas, pois por meio delas o município disponibiliza informações, esclarece dúvidas, abre debates e presta contas a sociedade sobre ações e projetos de relevante impacto ou interesse social, destacou ainda o artigo 9º, e parágrafo 4º, da lei complementar nº 101/2000 - Lei de Responsabilidade Fiscal, que prevê que "até final dos meses de maio, setembro e fevereiro, o Poder Executivo demonstrará e avaliará o cumprimento das metas fiscais de cada quadrimestre, em audiência pública na comissão referida no § 1º do artigo 166 da Constituição Federal ou equivalente nas Casas Legislativas Estaduais e Municipais". Dessa forma iniciou-se a Audiência Pública e foram apresentados e esclarecidos os resultados da execução orçamentária, bem como o desempenho da arrecadação de receitas e sua destinação, além de expostas as principais receitas e despesas do Ex-

FONTE / LINK: <https://diariomunicipal.org/mt/amm/publicacoes/1090397/>



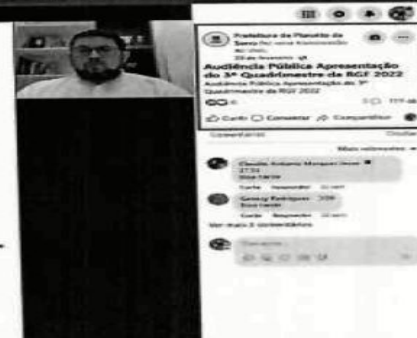
**PREFEITURA DE
PLANALTO DA SERRA**

**Audiência
PÚBLICA
Online**

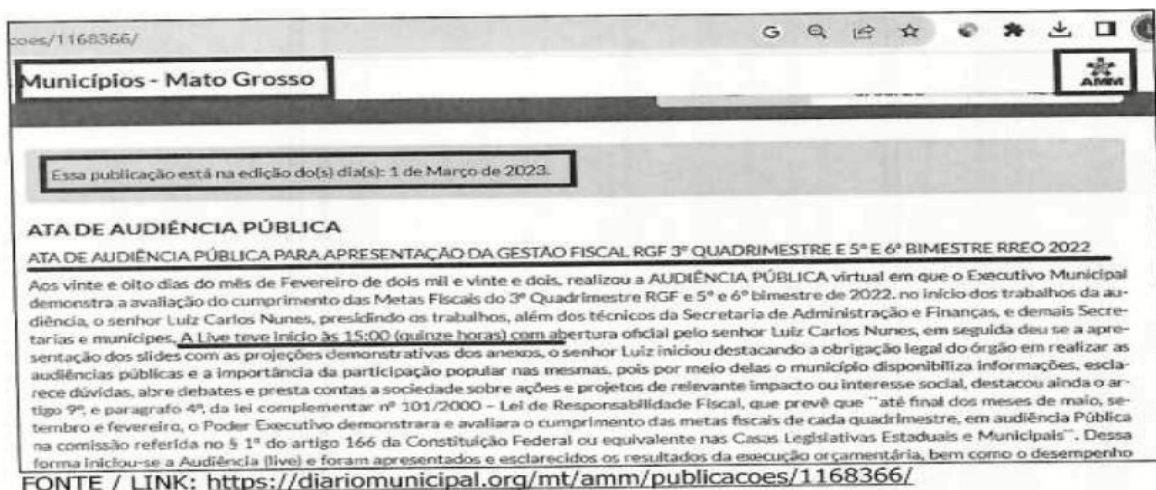
**AVALIAÇÃO DAS METAS
FISCAIS
Resultados 3º Quadrimestre
Exercício 2022**

**28Fev
15h**

facebook



LINK: <https://www.facebook.com/watch/live/?ref=search&v=195997749707859>



Análise da defesa:

As informações e documentos apresentados pela defesa comprovam a realização das audiências públicas de avaliação do cumprimento das metas fiscais do 2º e 3º quadrimestre de 2022.

Situação da análise: SANADO

4.4) Ausência de disponibilização das contas anuais à Câmara Municipal para consulta e apreciação pelos cidadãos e instituições da sociedade. - Tópico - 2. ANÁLISE DA DEFESA

Evidência de Auditoria (Situação Encontrada):

Em consulta realizada na data de 18.06.2023, não houve a localização da comprovação de disponibilização das contas anuais de 2022 à Câmara Municipal.

Protocolos consultados (Sistema Control P):



NºProtocolo - Ano: 88846 2022 NªDocumento - Ano: 103252 2023 Nome do Documento: DOCUMENTO_EXTERNO_5

Pesquisar por: NªDocumento - Ano: 2023

Atenção !

- 88846-2022 - CONTAS ANUAIS DE GOVERNO MUNICIPAL
 - TERMO DE APENSAMENTO - Nª.Doc.: 149487/2022
 - TERMO DE APENSAMENTO - Nª.Doc.: 149485/2022
 - TERMO DE APENSAMENTO - Nª.Doc.: 149483/2022
 - TERMO DE ACEITE - Nª.Doc.: 110397/2022
- 2054-2022 - LEI DE DIRETRIZES ORCAMENTARIAS
 - TERMO DE APENSAMENTO - Nª.Doc.: 149484/2022
 - DESPACHO - Nª.Doc.: 148861/2022
 - DESPACHO DO SECRETARIO - Nª.Doc.: 148685/2022
 - DOCUMENTO EXTERNO - Nª.Doc.: 378/2022
- 526746-2023 - CONTAS ANUAIS DE GOVERNO MUNICIPAL
 - DOCUMENTO EXTERNO - Nª.Doc.: 103252/2023
- 2143-2022 - PLANO PLURIANUAL
 - TERMO DE APENSAMENTO - Nª.Doc.: 149486/2022
 - DESPACHO - Nª.Doc.: 149152/2022
 - DESPACHO DO SECRETARIO - Nª.Doc.: 148686/2022
 - DOCUMENTO EXTERNO - Nª.Doc.: 403/2022
- 2232-2022 - LEI ORCAMENTARIA ANUAL
 - TERMO DE APENSAMENTO - Nª.Doc.: 149488/2022
 - DESPACHO - Nª.Doc.: 149132/2022
 - DESPACHO DO SECRETARIO - Nª.Doc.: 148689/2022
 - DOCUMENTO EXTERNO - Nª.Doc.: 406/2022

Manifestação da defesa:

Inicialmente, a defesa destaca que sempre foi prioridade na gestão do prefeito, Sr. Natal de Assis, o cumprimento das obrigações relacionadas as Prestações de Contas, bem como, à Transparência Pública.

Por isso, afirma que houve a disponibilização das Contas Anuais para "consulta e apreciação" dos cidadãos por meio de publicação de edital em Diário Ofício dos Municípios (AMM), na data de 15/02/2023, conforme a demonstração a seguir:



AMM

8 de Agosto de 2023, de número 4.293, está disponível.

Baixar edição

8/08/23 4.293

Essa publicação está na edição do(s) dia(s): 15 de Fevereiro de 2023.

EDITAL DE PUBLICAÇÃO

EDITAL DE PUBLICAÇÃO

Natal Alves de Assis Sobrinho, Prefeito Municipal de Planalto da Serra, Estado do Mato Grosso, torna-se público para o conhecimento de todos que as **CONTAS ANUAIS DE GOVERNO**, referente ao exercício financeiro de 2022, encontra-se à disposição de qualquer contribuinte ou cidadão deste Município, para exame e apreciação, na Sede da Prefeitura Municipal, situada a Praça São Carlos, 755, no período de 15 de Fevereiro de 2023 a 15 de Abril de 2023, em horário normal de expediente em cumprimento ao que determina a Constituição Federal e da Lei Orgânica do Tribunal de Contas (LC 269/2007) Resolução 014/2007 e resolução TCEMT 10/2006e Lei complementar 101 de 04 de Maio de 2000 Lei de Responsabilidade Fiscal.

Planalto da Serra - MT, 13 de Fevereiro de 2023.

NATAL ALVES DE ASSIS SOBRINHO

Prefeito Municipal

FONTE / LINK: <https://diariomunicipal.org/mt/amm/publicacoes/1161079/>

Cita ainda, que além da publicação em diário oficial, as referidas Contas e seus anexos/demonstrativos foram colocados à disposição no Portal de Transparência da Prefeitura Municipal, conforme segue:

planaltodaserra.mt.gov.br/sic-contas-de-governo/1314-contas-de-governo-2022/6049-contas-de-governo-2022-nota-04...

CONTATO SETORES LICITAÇÃO PUBLICAÇÕES NOTÍCIAS VÍDEOS FOTOS CONSELHOS

em vinda Terça-feira, 08 de Agosto de 2023 Expediente: Segunda a Sexta-feira, 07 à

Pesquisa de Documento

SIC - Serviço de Informação ao Cidadão

Digite.. Escolha a categoria Pesquisar

Menu SIC

- SIC
- Licitação
- Gestão de Arquivos
- Registração
- Audiência Pública
- Política de Cookies

Contas de Governo 2022 NOTA 04 DCASP VARIAÇÕES PATRIMONIAIS 2022

Publicado em 3 Maio 2023 • Por: Thayse - Assessoria de Imprensa • 0 Baixado

Nome do arquivo:	158 - NOTA.04 - DCASP VARIAÇÕES PATRIMONIAIS 2022.pdf
Categoria:	Contas de Governo 2022
Tamanho do arquivo:	675.97 KB
Tipo de arquivo:	application/pdf
Acessos:	8 Acessos

FONTE / LINK: <https://planaltodaserra.mt.gov.br/sic-contas-de-governo/1314-contas-de-governo-2022/6049-contas-de-governo-2022-nota-04-dcasp-variacoes-patrimoniais-2022>

Outro fator a ser considerado, segundo a defesa, é que a gestão realizou ainda no mês de fevereiro, por meio de audiência pública, a devida apresentação dos resultados fiscais do exercício, conforme demonstrado no item 4.3.



Ante ao exposto, requer o afastamento deste apontamento.

Análise da defesa:

Inicialmente, há se ressaltar a regra disciplinada no art.49 da Lei nº 101/2000, a saber:

Lei nº 101/2000

Art. 49. As contas apresentadas pelo Chefe do Poder Executivo ficarão disponíveis, durante todo o exercício, no respectivo Poder Legislativo e no órgão técnico responsável pela sua elaboração, para consulta e apreciação pelos cidadãos e instituições da sociedade.

Percebe-se que a legislação regulamenta que, além da disponibilização na Prefeitura Municipal, as contas anuais devem ficar disponíveis no Poder Legislativo.

Os documentos acostados aos autos pela defesa demonstram que houve a devida disponibilização no âmbito da Prefeitura Municipal e em seu Portal de Transparência, porém, não houve a comprovação acerca da comunicação e encaminhamento das referidas contas à Câmara Municipal, a fim de que os eventuais interessados pudessem realizar a análise no Poder Legislativo, conforme preceitua a norma.

Situação da análise: **MANTIDO**

5) DC99 GESTÃO FISCAL/FINANCEIRA_MODERADA_99. Irregularidade referente à Gestão Fiscal/Financeira, não contemplada em classificação específica na Resolução Normativa nº 17/2010 – TCE-MT.

5.1) *Indisponibilidade de caixa no montante de R\$ 122.133,56 para o pagamento de restos a pagar na fonte de recurso 500, em descumprimento ao disposto no art. 1º, § 1º, da Lei Complementar nº 101/00 – LRF. - Tópico - 2. ANÁLISE DA DEFESA*

Evidência de Auditoria (Situação Encontrada):

Verificou-se que o Gestor não deixou recursos suficientes para o pagamento do montante de R\$ 122.133,56 de restos a pagar na fonte de recurso 500, demonstrando desequilíbrio financeiro dessas fontes de recursos em descumprimento ao disposto no art. 1º, § 1º, da Lei Complementar nº 101/00 – LRF.

Conforme o detalhamento contido no quadro 5.2 deste relatório, é possível evidenciar as seguintes informações:

Ident.dos Recursos	Disponib. de Caixa Bruta - Contas	RP Liquid. e Não Pagos - De Exercícios Anteriores (B)	R P Liquidados e Não Pagos - Do Exercício (C)	R P Emp.e Não Liquid. de Exerc. Anter (D)	Demais Obrigações Financeiras 2188 e 2288 (E)	Insuf. Fin. no Cons. (F)	(In)Disponib. Caixa Líq. antes da inscrição dos RP não proc. (G) = A -B-C-D-E-F	RP a pagar Empenhados e não Liquidados do Exercício (H)	Disponib.de Caixa Líquida (Após a Inscrição em Restos a Pagar Não Process. do Exerc.) (I) = G - H
500	-								



Recursos não Vinc. de Impostos	R \$ 727.263,96	R \$ 114.694,27	R \$ 160.910,26	R \$ 0,00	R\$ 218.464,82	R\$ 0,00	R\$ 233.194,61	R\$ 355.328,17	- R \$ 122.133,56
--------------------------------	-----------------	-----------------	-----------------	-----------	----------------	----------	----------------	----------------	-------------------

Fonte: Sistema APLIC - o detalhamento dessa indisponibilidade está no quadro 5.2 (anexo).

Manifestação da defesa:

A defesa argumenta que os valores apurados pelo TCE/MT sobre a fonte 500 (Recursos de Impostos) não condizem com os resultados apurados no Balanço Geral (DCASP Patrimonial) e outros demonstrativos.

Por meio do demonstrativo constante no Portal de Transparência, a defesa argumenta que o saldo de Superávit Financeiro na Fonte 500 é de R\$ 50.314,03, a saber:



PREFEITURA MUNICIPAL DE PLANALTO DA SERRA
QUADRO DO SUPERÁVIT / DÉFICIT FINANCEIRO
ORÇAMENTOS FISCAL E DA SEGURIDADE SOCIAL

CONSOLIDADO
DEZEMBRO/2022

FONTES DE RECURSOS	NOTA	EXERCÍCIO ATUAL	EXERCÍCIO ANTERIOR
15000000000 UTILIZAR SOMENTE ATÉ 2021 SEM DETALHAMENTO DA DESTINAÇÃO DE RECURSOS		37.483,68	-2.407.482,88
15001001000 RECURSOS NÃO VINCULADOS DE IMPOSTOS		1.676,24	-125.680,02
15001002000 RECURSOS NÃO VINCULADOS DE IMPOSTOS		11.154,11	2.837.489,97

Baseado na informação exposta, destaca a primeira diferença de apuração de resultados, pois para o TCE-MT, conforme quadro 6.1 - Quociente da Situação Financeira, o resultado desta fonte é de Déficit Financeiro no valor de R\$ 63.593,61.

Segue destacando a diferença entre a "Disponibilidade de Caixa e Restos a Pagar" e o montante apurado pela equipe técnica da Prefeitura, visto que no Demonstrativo das Disponibilidades por Fontes (Anexo 05 da defesa - Disponibilidades por Fontes), o total dos 03 (três) detalhamentos é de R\$ 757.724,50, sendo R\$ 30.460,54 maior que o valor apurado pelo TCE-MT (quadro 5.2).

Por último, a defesa questiona os montantes apurados pelo TCE-MT para as "Demais Obrigações Financeiras" (quadro 5.2), visto que para o grupo de contas contábil 2188 ("Valores Restituíveis") o passivo financeiro é de R\$ 147.964,45, sendo apresentado um montante de R\$ 218.464,82 pelo TCE/MT.

Para a comprovação do exposto, a defesa apresenta o Balancete Contábil de dezembro de 2022, Demonstrativo de Superávit Financeiro por Fontes e os valores pendentes de pagamento do extraorçamentário da fonte 500.

Em resumo, conclui que ao considerarmos o valor correto do passivo financeiro da fonte 500, especialmente dos "Valores Restituíveis", temos que o saldo financeiro é de "SUFICIÊNCIA FINANCEIRA" para cobrir todos os Restos a Pagar da referida fonte, conforme os quadros a seguir:

Disponibilidade (a) Prefeitura	Valores Restituíveis (b)	Saldo (c) = a-b	Restos a Pagar Total (d)	Disponibilidade Final (e) = c-d
757.724,50	95.941,59	661.782,91	630.932,70	30.850,21



Fonte de Recursos	Saldo em Caixa no Exercício Anterior	(-) Obrigações a Pagar no Exercício Anterior	(=) Superávit Financeiro	(+) Restos a Pagar Não Proc. Cancelados	(=) Superávit Financeiro Ajustado
500 Rec. não vinc. de Impostos	757.724,50	726.874,29	30.850,21		30.850,21
000000 Sem código de acompanhamento	569.338,25	541.711,52	27.626,73		27.626,73
1001000 Manutenção e desenvolvimento do ensino	82.400,00	80.723,76	1.676,24		1.676,24
1002000 Ações de Saúde	105.986,25	104.439,01	1.547,24		1.547,24

Fonte: BI Prefeitura Municipal - Situação Financeira / Superávit Financeiro

Análise da defesa:

Primeiramente, é preciso ressaltar que as informações apresentadas no relatório preliminar são cálculos efetuados com base nos dados estruturados da prestação de contas enviada pelo gestor ao Sistema APLIC.

Contudo, em virtude de não ser o objeto deste apontamento a identificação da responsabilidade pelas falhas nas informações e nos cálculos produzidos, para fins de análise do presente apontamento, serão utilizadas as informações oficiais da Prefeitura Municipal constantes na defesa.

Desse modo, o gestor comprovou a existência de superávit financeiro para o pagamento de restos a pagar na fonte de recurso 500 (Recursos de Impostos).

Situação da análise: **SANADO**

5.2) Descumprimento da meta de Resultado Primário constante na LDO de 2022, em desconformidade com o art.9 da LRF. - Tópico - 2. ANÁLISE DA DEFESA

Evidência de Auditoria (Situação Encontrada):

O Anexo de Metas Fiscais da LDO para 2022 definiu em R\$ 4.686.720,94 a meta do Resultado Primário.

Conforme consta no Quadro 11.1 - Resultado Primário constante no Anexo 11 - Metas Fiscais (Resultado Primário e Nominal - Acima da Linha), o Resultado Primário foi de -R\$ 1.929.168,48, ou seja, o valor alcançado está abaixo da meta estipulada na LDO.

Manifestação da defesa:

Inicialmente, cabe destacar a justificativa da defesa acerca do "erro" de somatório no cálculo da Meta Primária demonstrada no Anexo da LDO/2022 enviado ao TCE-MT, gerando uma "meta" equivocada.

Assim, com base no Anexo 01 da LOA, discorre que a meta primária correta é de R\$ 475.003,00.

Segue demonstrando que o erro no Anexo de Metas Fiscais da LDO/2022 foi consequência de possível falha na impressão do anexo, evidenciando que nesse demonstrativo, a despesa primária fixada foi de apenas R\$



26.009.580,00, havendo uma redução errônea de R\$ 5.256.405,00.

Além disso, informa que o referido anexo foi elaborado sem a inclusão da linha de "Pagamento de Restos a Pagar", conforme determina o MDF/STN, deixando assim de se computar o montante de R\$ 1.787.964,65 de Restos a Pagar, pois na época o sistema utilizado não disponibilizava essa informação.

Portanto, somente com a correção dos valores registrados nas metas da Receita e Despesa, entende que já teríamos uma mudança significativa na definição da meta para R\$ 457.003,00, isso sem considerar a ausência de previsão dos pagamentos de Restos a Pagar.

Mesmo com tais inconsistências, a defesa chama atenção para o fato de que o Resultado Primário deficitário no montante de R\$ 1.929.168,48 não representa a real situação fiscal do exercício de 2022, argumentando que todos os indicadores fiscais tiveram resultado positivos, a saber:

- **Superávit Financeiro (Adm. Direta) = R\$ R\$ 1.595.408,11;**
- **Superávit Financeiro (Global) = R\$ 16.818.821,82;**
- **QSF - Quociente da Situação Financeira = 1.5439 indicando superávit financeiro;**
- **Índice de Liquidez Corrente = 8,6963 indicando que os "ativos correntes" superam as obrigações de curto prazo;**
- **Dívida Consolidada Líquida - negativa, pois disponibilidades são maiores que a dívida;**
- **QDDP = 0,0049 indicando que os dispêndios da Dívida Pública efetuados no exercício, representam, apenas 0,49% da RCL;**

A defesa conclui afirmando que, embora tendo o claro entendimento da importância de cumprimento da Meta de Resultado Primário, bem como, ciente da necessidade de melhoria técnica na elaboração desta meta, considerando que o resultado não expressa a situação fiscal do município no exercício de 2022 e que não houve prejuízo nos resultados financeiros obtidos, pede o afastamento deste apontamento, visto que os dados demonstram equilíbrio, com superávit financeiro e suficiência financeira em todas as fontes de recursos, sem a contratação de dívidas.

Análise da defesa:

Primeiramente, destaca-se que em relação ao montante de R\$ 1.787.964,65 de Restos a Pagar, esse valor não será utilizado para fins de constituição da meta, visto que não fez parte, na época dos fatos, da composição dessa previsão.

Contudo, diante da finalidade desse item ser a apuração do cumprimento da meta de resultado primário constante na LDO de 2022 e considerando as falhas de somatório informadas pela defesa, tem-se como meta do resultado primário o montante citado de R\$ 457.003,00.

Assim, verifica-se que mesmo assim o Resultado Primário de -R\$ 1.929.168,48 permanece abaixo da meta de R\$ 457.003,00, informada pela defesa.

Ademais, há de se ressaltar que não há na legislação a regulamentação de que a apuração de outros indicadores positivos desobriga o gestor de cumprir a meta pactuada, não assistindo razão ao defendente.

Situação da análise: MANTIDO

6) FB02 PLANEJAMENTO/ORÇAMENTO_GRAVE_02. Abertura de créditos adicionais - suplementares ou especiais



– sem autorização legislativa ou autorização legislativa posterior (art. 167, V, a Constituição Federal; art. 42, da Lei nº 4.320/1964).

6.1) Abertura de R\$ 2.920.399,55 de créditos adicionais suplementares superiores ao limite previsto na Lei nº 590/2021. - Tópico - 2. ANÁLISE DA DEFESA

Evidência de Auditoria (Situação Encontrada):

Descrição	Limite	Fonte
A. Despesa Fixada	R\$31.265.985,00	Lei nº 590/2021 (art.4º)
B. Créditos Suplementares (limite)	R\$9.379.795,50	Lei nº 590/2021 (art.5º) 30% da despesa fixada
C. Créditos suplementares abertos com base na Lei nº 590/2021:		
C.1. Prefeitura Municipal: R\$ 11.593.297,92 (Apêndice H)	R\$12.300.195,05	Sistema APLIC
C.2. Câmara Municipal: R\$ 521.897,13 (Apêndice I)		
C.3. Fundo Municipal de Prev.Social dos Servidores: R\$ 185.000,00 (Apêndice J)		
Total	-R\$2.920.399,55	ITEM B - C

A partir do decreto nº 54/2022 houve o extrapolamento do limite previsto na Lei nº 590/2021.

Desse modo, os seguintes decretos de 2022 foram abertos sem o amparo legal: 54, 57, 58, 59, 61, 62, 63, 64, 65, 66, 67, 94, 95, 96 e 97.

Manifestação da defesa:

Em sua justificativa, a defesa argumenta que a Lei nº 591/2021, § 2º do art.1º, desonera do limite autorizado na LOA (Lei nº 590/2021), até o montante de 10% (dez por cento), os remanejamentos e transposições ocorridos entre as "Dotações de Pessoal e Encargos Sociais".

Assim, informa que 10% do montante da LOA corresponde a R\$ 3.126.598,50, estando acima do "estouro" apontado (R\$ 2.920.399,55).

Na sequência, apresenta o seguinte quadro relativo aos montantes de operações entre dotações de folha de pagamento:

Suplementação (CR)	5.681.635,52
Redução (DB)	3.001.411,38

Com base no entendimento exposto, a defesa alega que, no mínimo, R\$ 3.001.411,38 devem ser "excluídos" do cômputo do limite de 30% (trinta por cento) da Lei nº 590/2021, por serem remanejamentos e transposições entre dotações de pessoal e encargos, conforme autoriza a Lei nº 591/2021.

Para fortalecer essa afirmação e fundamentar a solicitação de afastamento do apontamento, a defesa apresenta o Anexo 07 - Relação de Créditos Adicionais de Pessoal e Encargos.

Análise da defesa:

Inicialmente, apresenta-se o artigo citado pela defesa:



LEI Nº 591/2021, 14 DE DEZEMBRO DE 2021

(...)

Parágrafo segundo – Não onerarão os limites para abertura de créditos suplementares, os créditos destinados a:

I - As transposições e remanejamentos entre as dotações de Pessoal e Encargos Sociais, até o limite de 10% (dez por cento) do total da despesa fixada na Lei Orçamentaria Anual;

(...)

Em análise as informações trazidas pela defesa, ficou evidenciado no "Demonstrativo de Movimento nas Dotações" (fl.122, doc.229541/2023) que o total reduzido nas dotações de Pessoal e Encargos foi de R\$ 3.001.411,38.

Desse modo, foi comprovado que esse montante é inferior ao total máximo de 10% (R\$ 3.126.598,50) da despesa fixada na Lei nº 590/2021 (R\$ 31.265.985,00), sendo ainda superior ao total de créditos adicionais apontado no relatório preliminar a título de créditos abertos sem o amparo legal (R\$ 2.920.399,55).

Situação da análise: **SANADO**

7) FB03 PLANEJAMENTO/ORÇAMENTO_GRAVE_03. Abertura de créditos adicionais por conta de recursos inexistentes: excesso de arrecadação, superávit financeiro, anulação total ou parcial de dotações e operações de crédito (art. 167, II e V, da Constituição Federal; art. 43 da Lei 4.320/1964).

7.1) Abertura de R\$ 3.979.736,35 em créditos adicionais por conta de recursos inexistente de excesso de arrecadação nas fontes nº 500, 501, 540, 550, 601, 700, 701, 711 e 751, em descumprimento ao disposto no art. 167, II e V, da Constituição Federal e no art. 43, da Lei nº 4.320/1964. - Tópico - 2. ANÁLISE DA DEFESA

Evidência de Auditoria (Situação Encontrada):

O artigo 43 da Lei nº 4.320/64, estabelece que a abertura dos créditos suplementares e especiais depende da existência de recursos disponíveis para ocorrer a despesa e será precedida de justificativa.

Conforme demonstrado no quadro a seguir, verifica-se que foram abertos R\$ 3.979.736,35 em créditos adicionais por excesso de arrecadação nas fontes nº 500, 501, 540, 550, 601, 700, 701, 711 e 751, sendo acima do excesso de arrecadação disponível nas referidas fontes:

Fonte	Receita prevista atualizada (R\$)	Receita arrecadada (R\$)	Diferença entre a Receita prevista atualizada e a Receita arrecadada (R\$)	Créditos adicionais por excesso de arrecadação (R\$)	Créditos adicionais abertos sem recursos disponíveis (R\$)
500 - Recursos não Vinculados de Impostos	R \$ 17.659.829,93	R \$ 19.342.097,36	R\$ 1.682.267,43	R\$ 3.009.605,81	R\$ 1.327.338,38
501 - Outros Recursos não Vinculados	R\$ 906.000,00	R\$ 776.574,18	-R\$ 129.425,82	R\$ 132.294,24	R\$ 132.294,24
540 - Transferências do FUNDEB Impostos e		R \$			



Transferências de Impostos	R\$ 2.680.000,00	3.614.796,33	R\$ 934.796,33	R\$ 1.156.617,14	R\$ 221.820,81
550 - Transferência do Salário Educação	R\$ 125.000,00	R\$ 149.440,92	R\$ 24.440,92	R\$ 46.955,53	R\$ 22.514,61
601 - Transferências Fundo a Fundo de Recursos do SUS provenientes do Governo Federal - Bloco de Estruturação da Rede de Serviços Públicos de Saúde	R\$ 982.898,00	R\$ 0,00	-R\$ 982.898,00	R\$ 172.593,85	R\$ 172.593,85
700 - Outras Transferências de Convênios ou Instrumentos Congêneres da União	R\$ 1.097.303,30	R \$ 1.116.480,42	R\$ 19.177,12	R\$ 667.955,26	R\$ 648.778,14
701 - Outras Transferências de Convênios ou Instrumentos Congêneres dos Estados	R\$ 2.116.685,25	R\$ 833.889,31	-R\$ 1.282.795,94	R\$ 1.428.952,00	R\$ 1.428.952,00
711 - Recursos da Contribuição de Intervenção no Domínio Econômico - CIDE	R\$ 0,00	R\$ 602.075,88	R\$ 602.075,88	R\$ 621.000,00	R\$ 18.924,12
751 - Recursos da Contribuição para o Custeio do Serviço de Iluminação Pública - COSIP	R\$ 156.000,00	R\$ 255.188,80	R\$ 99.188,80	R\$ 105.709,00	R\$ 6.520,20
TOTAL					R\$ 3.979.736,35

Fonte: Aplic – peças de planejamento – créditos adicionais – financiados por excesso de arrecadação – dados consolidados do ente e Quadro 1.3 do Anexo 1.

Importante destacar que os valores apresentados na coluna “Receita prevista atualizada” contemplam o valor inicial previsto para a fonte específica adicionadas as variações com excesso de arrecadação e operação de crédito que possam ter sido aprovadas no exercício.

A coluna “Diferença entre a Receita prevista atualizada e a Receita Arrecadada” demonstra se as previsões de receita, incluindo os créditos por excesso de arrecadação, foram alcançadas no exercício, dessa forma, os resultados iguais ou maiores que zero nessa coluna indicam a regularidade na abertura dos Créditos Suplementares por Excesso de Arrecadação.

Dito isso, segue procedimento adotado para conclusão sobre a existência de créditos suplementares por excesso de arrecadação abertos sem a existência de real excesso de arrecadação na fonte específica:

- a) As fontes que apresentarem valores na coluna “Diferença entre a Receita prevista atualizada e a Receita Arrecadada” IGUAIS OU MAIORES QUE ZERO não apresentam irregularidade, considerando que as receitas arrecadadas foram suficientes para cobrir a previsão inicial da receita mais os acréscimos dados por créditos suplementares.



b) As fontes que apresentarem valores na coluna "Diferença entre a Receita prevista atualizada e a Receita Arrecadada" MENORES QUE ZERO e não possuem créditos suplementares por excesso de arrecadação não apresentam irregularidade.

c) As fontes que apresentarem valores na coluna "Diferença entre a Receita prevista atualizada e a Receita Arrecadada" MENORES QUE ZERO e possuem créditos suplementares por excesso de arrecadação apresentam irregularidade, considerando que as receitas arrecadadas foram menores que a previsão inicial da receita mais os acréscimos dados por créditos suplementares, demonstrando a inexistência efetiva do excesso de arrecadação.

d) O valor de créditos suplementares por excesso de arrecadação abertos sem a existência de recursos efetivos será o VALOR APRESENTADA NA COLUNA "Diferença entre a Receita prevista atualizada e a Receita Arrecadada"(quando negativo) e LIMITADO AO VALOR DOS CRÉDITOS SUPLEMENTARES POR EXCESSO DE ARRECADAÇÃO.

Manifestação da defesa:

Para o caso em tela, a defesa apresenta os "Cancelamentos de Créditos Adicionais" e cita que estes não foram relacionados pelo TCE-MT no Relatório Preliminar.

Justifica que ao final do exercício, constatando que alguns créditos adicionais abertos por Tendência de Excesso de Arrecadação não se concretizaram, houve o respectivo cancelamento e a ausência de empenho nas fontes com insuficiência.

Apresenta e encaminha no Anexo 08 e 09 da defesa, os decretos de cancelamento de créditos adicionais nº 96/2022 (R\$ 1.904.854,09) e 97/2022 (R\$ 667.955,26), discriminando as fontes conforme o quadro a seguir:

DECRETO	FONTE	R\$ Cancelado
96/2022	500	1.090.000,00
96/2022	501	132.294,24
96/2022	540	222.000,00
96/2022	550	22.515,00
96/2022	601	172.593,85
96/2022	711	258.930,00
96/2022	751	6.521,00
DECRETO	FONTE	R\$ Cancelado
97/2022	700	667.955,26
TOTAL CANCELADO:		2.572.809,35

Desse modo, considerando o cancelamento dos créditos supracitados, a defesa aduz que possui um saldo a justificar de R\$ 1.406.927,00, estando este relacionado aos créditos abertos na fonte 701 - Convênios do Estado.

Por tratar-se de Recursos Vinculados com Finalidade Específica, a defesa apresenta o Acórdão nº 3.145/2006, pelo qual entende estar pacificado o entendimento de que a abertura por excesso de arrecadação em "fonte vinculada" poderá ser realizada, independente se o excesso de arrecadação não se refletiu na receita total.

Baseado nisso, encaminha em seu anexo 12 e 13 a cópia dos Termos de Convênio 1084-2022 e 2724-2022 (convênios de 2022 com a SECEL-MT), destacando que houve o repasse R\$ 760.000,00 (conta 29.718-6, em 31/05/2022) e R\$ 675.000,00 (conta 30.287-2, em 21/12/2022).

Assim, discorre que somando-se os valores de repasse, o montante de R\$ 1.435.000,00 é superior ao montante de "estouro" detectado pelo TCE-MT (R\$ 1.428.952,00).

Argumenta ainda, que mesmo com os créditos abertos e em função da frustração da previsão de excesso, todas as fontes de recursos foram encerradas com suficiência financeira.

Por fim, informa também acerca da existência de recursos oriundos de rendimentos de aplicações



financeiras, aumentando os valores da referida fonte.

Análise da defesa:

Os decretos nº 96/2022 e 97/2022, citados pela defesa, foram localizados nas fls.123 e 124 do doc.229541/2023.

Em comparação aos valores apontados no relatório preliminar e os cancelamentos efetuados, têm-se as seguintes informações:

Fonte	Créditos adicionais abertos sem recursos disponíveis (R\$)	Decreto nº 96/2022	Decreto nº 97/2022	Saldo
500 - Recursos não Vinculados de Impostos	R\$ 1.327.338,38	R\$ 1.090.000,00	-	R\$ 237.338,38
501 - Outros Recursos não Vinculados	R\$ 132.294,24	R\$ 132.294,24	-	-
540 - Transferências do FUNDEB Impostos e Transferências de Impostos	R\$ 221.820,81	R\$ 222.000,00	-	-
550 - Transferência do Salário Educação	R\$ 22.514,61	R\$ 22.515,00	-	-
601 - Transferências Fundo a Fundo de Recursos do SUS provenientes do Governo Federal - Bloco de Estruturação da Rede de Serviços Públicos de Saúde	R\$ 172.593,85	R\$ 172.593,85	-	-
700 - Outras Transferências de Convênios ou Instrumentos Congêneres da União	R\$ 648.778,14	-	R\$ 667.955,26	-
701 - Outras Transferências de Convênios ou Instrumentos Congêneres dos Estados	R\$ 1.428.952,00	-	-	R\$ 1.428.952,00
711 - Recursos da Contribuição de Intervenção no Domínio Econômico - CIDE	R\$ 18.924,12	R\$ 258.930,00	-	-
751 - Recursos da Contribuição para o Custeio do Serviço de Iluminação Pública - COSIP	R\$ 6.520,20	R\$ 6.521,00	-	-
TOTAL	R\$ 3.979.736,35	R\$ 1.904.854,09	R\$ 667.955,26	R\$ 1.666.290,38

No tocante ao saldo da fonte 701 - Outras Transferências de Convênios ou Instrumentos Congêneres dos Estados, os ingressos de recursos comprovados pela defesa no montante de R\$ 1.435.000,00 respaldam os créditos adicionais abertos, de acordo com a fundamentação exposta pela defesa e baseada Acórdão nº 3.145/2006, a saber:



**Acórdão nº 3.145/2006 (DOE, 30/01/2007).
Planejamento. LOA. Alteração. Crédito adicional.
Fonte de recursos. Possibilidade de se indicar o
excesso de arrecadação em fonte vinculada, ainda
que o excesso não se reflita na receita total
arrecadada.169**

Para abertura de crédito adicional, poderá ser indicado como fonte de recurso o excesso de arrecadação proveniente de recursos adicionais de transferências recebidas, com destinação vinculada, **não previstos ou subestimados no orçamento**. Isso pode ser realizado ainda que o excesso não se reflita na receita total arrecadada, desde que atenda ao objeto da vinculação e se adotem as providências para a garantia do equilíbrio financeiro. **grifo nosso**.

Contudo, na análise por fonte de recursos, ficou evidenciado um saldo de R\$ 237.338,38 na fonte 500 - Recursos não Vinculados de Impostos, para o qual não houve justificativa da defesa, sendo mantida a irregularidade para essa fonte.

Situação da análise: MANTIDO

8) MB02 PRESTAÇÃO DE CONTAS_GRAVE_02. Descumprimento do prazo de envio de prestação de contas, informações e documentos obrigatórios ao TCE-MT (art. 70, parágrafo único, da Constituição Federal; arts. 207, 208 e 209 da Constituição Estadual; Resolução Normativa TCE nº 36/2012; Resolução Normativa TCE nº 01/2009; art. 3º da Resolução Normativa TCE nº 12/2008; arts. 164, 166, 175 e 182 a 187 da Resolução Normativa TCE nº 14/2007).

8.1) *Envio intempestivo da prestação de contas de governo do exercício de 2022.* - Tópico - 2. **ANÁLISE DA DEFESA**

Evidência de Auditoria (Situação Encontrada):

Consta no Sistema APLIC as seguintes informações acerca da prestação de contas de governo ao TCE/MT:

Prazo	Envio	Dias em atraso
17.04.2023	25.04.2023	8 dias

Manifestação da defesa:

A defesa discorda da imputação ao prefeito da conduta de demora no envio das informações ao TCE/MT, argumentando que os atrasos se deram por motivos alheios a sua vontade.

Cita que, como bem demonstrado no relatório preliminar, até o envio das contas anuais havia tempestividade no encaminhamento das informações.

Relata que os atrasos não se deram por falta de planejamento, mas por problemas ocorridos em virtude da alteração do software (Beta para COPLAN), visto a necessidade de cumprimento da legislação de integração dos dados, de acordo com o que determina as regras do SIAFIC.

Ressalta ainda, que a administração preocupada com o processo de troca do sistema encaminhou ao TCE um ofício (Anexo 11 da defesa - Ofício 29/2023) solicitando a certidão e justificando o motivo do atraso dos envios das informações ao Sistema APLIC.



Na sequência, destaca que o atraso foi por apenas 8 (oito) dias, não afetando a publicidade, transparência e demais etapas do processo de prestação de contas, visto que as referidas contas e seus principais resultados foram disponibilizados aos cidadãos no portal da transparência, através do site oficial da prefeitura.

Assim, a defesa enfatiza que mesmo com o envio em atraso, a equipe técnica da Prefeitura Municipal buscou atender todos os pedidos da equipe de auditores do TCE/MT, bem como, não mediu esforços para enviar dados fidedignos, que resultaram na entrega das Contas Anuais e possibilitaram as análises contidas no Relatório Técnico Preliminar.

Ao final, cita que não se trata de "sonegação de informações" e, com base no princípio do formalismo moderado, ressalta que "o processo administrativo deve ser simples e despido de exigências formais excessivas".

Análise da defesa:

Apesar da ausência de inércia do gestor frente aos problemas de troca de sistema, ficou caracterizado o atraso no envio das contas anuais ao TCE/MT.

Ressalta-se que a existência de relatório técnico emitido sobre as contas anuais de 2022 não invalida o atraso e o dever de prestação de contas tempestiva.

Desse modo, a irregularidade será mantida por esta equipe técnica, uma vez que as informações apresentadas pela defesa apenas atenuam as eventuais penalidades e servem de subsídio para o julgamento, mas não modificam o atraso ocorrido.

Situação da análise: MANTIDO

NATAL ALVES DE ASSIS SOBRINHO - ORDENADOR DE DESPESAS / Período: 01/01/2022 a 31/12/2022

CLAUDIO ANTONIO MARQUES JESUS - RESPONSÁVEL CONTÁBIL / Período: 01/01/2022 a 31/12/2022

9) CB01 CONTABILIDADE_GRAVE_01. Não- contabilização de atos e/ou fatos contábeis relevantes que impliquem na inconsistência dos demonstrativos contábeis (arts. 83 a 106 da Lei 4.320/1964 ou Lei 6.404/1976).

9.1) *Ausência de registro contábil do montante de R\$ 357.483,96 relativo à receita de Cessão Onerosa.* - Tópico - 2. *ANÁLISE DA DEFESA*

Evidência de Auditoria (Situação Encontrada):

No comparativo entre os valores das transferências constitucionais e legais registrados na STN com os constantes no Demonstrativo da Receita Orçada e Realizada informados no sistema Aplic, foram constatadas as seguintes divergências:

- 1) Site da STN (<http://sisweb.tesouro.gov.br/apex/f?p=2600:1>):



Transferências para municípios

[Detalhar](#) [Exportar](#)

UF	Município	Ano	Transferência	Valor Consolidado	Código IBGE	Código SIAFI
MT	Planalto da Serra	2022	Cessão Onerosa	R\$357.483,96	5106455	91

2) Quadro comparativo

Transferências Constitucionais e Legais	STN (A)	Receita Arrecadada (B)	Diferença (A-B)
Cessão Onerosa	R\$ 357.483,96	R\$ 0,0	R\$ 357.483,96

Coluna A: STN - Transferências Constitucionais - link Coluna B: Receita Arrecadada. Valores obtidos na Consulta APLIC > Informes Mensais > Receitas > Receita Orçamentária > Dados Consolidados do Ente.

Manifestação da defesa:

Diante do apontamento, a defesa informa que o contador Sr.Cláudio Antônio Marques Jesus, buscou nos registros contábeis as comprovações necessárias para evidenciar que o registro da receita foi realizado.

Na sequência, colaciona o recorte do "ANEXO 10 (Lei 4.320/64)", destacando que a receita está registrada no código nº 1.7.1.9.99.0.1.01.00.00 (OUTRAS TRANSFÊNCIAS DE RECURSOS DA UNIÃO E DE SUAS ENTIDADES - PRINCIPAL).

Apresenta também o comprovante de registro da receita na Conta Corrente nº 125.035-3, afirmando que os repasses foram realizados em maio e registrados na fonte 711.

Finaliza encaminhando um recorte do registro da receita no Portal de Transparência do TCE-MT.

Análise da defesa:

Em consulta ao Anexo 2 da Lei nº 4.320/64 (fl.84, doc.103252/2023), foi constatado o registro contábil na conta indicada pela defesa, a saber:



ESTADO DE MATO GROSSO

PREFEITURA MUNICIPAL DE PLANALTO DA SERRA

PRAÇA SÃO CARLOS, 755

, Nº 755, CENTRO, PLANALTO DA SERRA - MATO GROSSO

ANEXO 2 DA LEI 4.320, DE 17 DE MARÇO DE 1964
DEMONSTRAÇÃO DA RECEITA POR CATEGORIA ECONÔMICA
DEZEMBRO/2022

CÓDIGO	ESPECIFICAÇÃO	TIPO OP.	DESDOBRAMENTO
1.7.1.4.52.0.1.00.00.00	TRANSFERÊNCIAS REFERENTES AO PROGRAMA NACIONAL DE ALIMENTAÇÃO ESCOLAR - PNAE - PR		
1.7.1.4.52.0.1.01.00.00	TRANSFERÊNCIAS DIRETA DO FNDE PNAE - ENSINO FUNDAMENTAL		5.568,15
1.7.1.4.52.0.1.02.00.00	TRANSFERÊNCIAS DIRETA DO FNDE PNAE - CRECHE		18.404,00
1.7.1.4.52.0.1.03.00.00	TRANSFERÊNCIAS DIRETA DO FNDE PNAE - EJA		1.536,00
1.7.1.4.52.0.1.04.00.00	TRANSFERÊNCIAS DIRETA DO FNDE PNAE - PRE ESCOLA		11.342,00
1.7.1.4.53.0.0.00.00.00	TRANSFERÊNCIAS REFERENTES AO PROGRAMA NACIONAL DE APOIO AO TRANSPORTE DO ESCOLA		
1.7.1.4.53.0.1.00.00.00	TRANSFERÊNCIAS REFERENTES AO PROGRAMA NACIONAL DE APOIO AO TRANSPORTE DO ESCOLA		26.254,21
1.7.1.6.00.0.0.00.00.00	TRANSFERÊNCIAS DE RECURSOS DO FUNDO NACIONAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL - FNAS		
1.7.1.6.50.0.0.00.00.00	TRANSFERÊNCIAS DE RECURSOS DO FUNDO NACIONAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL - FNAS		
1.7.1.6.50.0.1.00.00.00	TRANSFERÊNCIAS DE RECURSOS DO FUNDO NACIONAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL - FNAS - PRINCIP		
1.7.1.6.50.0.1.01.00.00	TRANSFERÊNCIAS DO FUNDO NACIONAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL - FNAS - SCFV		36.901,89
1.7.1.6.50.0.1.02.00.00	TRANSFERÊNCIAS DO FUNDO NACIONAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL - FNAS - BOLSA FAMILIA		30.780,11
1.7.1.6.50.0.1.03.00.00	TRANSFERÊNCIAS DO FUNDO NACIONAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL - FNAS - IGD SUAS		6.000,00
1.7.1.6.50.0.1.04.00.00	TRANSFERÊNCIAS DO FUNDO NACIONAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL - FNAS - PBF		62.067,09
1.7.1.9.00.0.0.00.00.00	OUTRAS TRANSFERÊNCIAS DE RECURSOS DA UNIÃO		
1.7.1.9.58.0.0.00.00.00	TRANSFERÊNCIA OBRIGATORIA DECORRENTE DA LEI COMPLEMENTAR Nº 176/2020		
1.7.1.9.58.0.1.00.00.00	TRANSFERÊNCIA OBRIGATORIA DECORRENTE DA LEI COMPLEMENTAR Nº 176/2020 - PRINCIPAL		244.591,92
1.7.1.9.99.0.0.00.00.00	OUTRAS TRANSFERÊNCIAS DE RECURSOS DA UNIÃO E DE SUAS ENTIDADES		
1.7.1.9.99.0.1.00.00.00	OUTRAS TRANSFERÊNCIAS DE RECURSOS DA UNIÃO E DE SUAS ENTIDADES - PRINCIPAL		
1.7.1.9.99.0.1.01.00.00	OUTRAS TRANSFERÊNCIAS DE RECURSOS DA UNIÃO E DE SUAS ENTIDADES - PRINCIPAL		357.483,96
1.7.1.9.99.0.1.02.00.00	AUXÍLIO FINANCEIRO ICMS		59.960,05

Ressalta-se que, apesar da ausência de localização da citação específica ao Sr. CLAUDIO ANTONIO MARQUES JESUS - RESPONSÁVEL CONTÁBIL / Período: 01/01/2022 a 31/12/2022, cuja irregularidade também havia sido imputada a este responsável, diante das informações trazidas pela defesa e do saneamento do apontamento, não haverá prejuízo no seguimento do processo.

Situação da análise: **SANADO**

3. CONCLUSÃO

Assim sendo, em conformidade com o art.100 da Resolução Normativa nº 16/2021, sugere-se ao Conselheiro Relator:

3.1. RESULTADO DA ANÁLISE

NATAL ALVES DE ASSIS SOBRINHO - ORDENADOR DE DESPESAS / Período: 01/01/2022 a 31/12/2022

1) **DA02 GESTÃO FISCAL/FINANCEIRA_GRAVÍSSIMA_02**. Ocorrência de déficit de execução orçamentária, sem a adoção das providências efetivas (art. 169 da Constituição Federal; arts. 1º, § 1º, 4º, I, "b" e 9º da Lei Complementar 101/2000; art. 48, "b", da Lei 4.320/1964).

1.1) *Déficit de execução orçamentária de -R\$ 1.540.999,52 no exercício de 2022.* - Tópico - 2. **ANÁLISE DA DEFESA**



2) DA05 GESTÃO FISCAL/FINANCEIRA_GRAVÍSSIMA_05. Não-recolhimento das cotas de contribuição previdenciária do empregador à instituição de previdência (arts. 40 e 195, I, da Constituição Federal).

2.1) SANADO

3) DA07 GESTÃO FISCAL/FINANCEIRA_GRAVÍSSIMA_07. Não- recolhimento das cotas de contribuição previdenciária descontadas dos segurados à instituição devida (arts. 40, 149, § 1º e 195, II, da Constituição Federal; art. 168- A do Decreto- Lei nº 2.848/1940).

3.1) SANADO

4) DB08 GESTÃO FISCAL/FINANCEIRA_GRAVE_08. Ausência de transparência nas contas públicas, inclusive quanto à realização das audiências públicas (arts. 1º, § 1º, 9º, § 4º, 48, 48-A e 49 da Lei Complementar 101/2000).

4.1) SANADO

4.2) SANADO

4.3) SANADO

4.4) *Ausência de disponibilização das contas anuais à Câmara Municipal para consulta e apreciação pelos cidadãos e instituições da sociedade.* - Tópico - 2. **ANÁLISE DA DEFESA**

5) DC99 GESTÃO FISCAL/FINANCEIRA_MODERADA_99. Irregularidade referente à Gestão Fiscal/Financeira, não contemplada em classificação específica na Resolução Normativa nº 17/2010 – TCE-MT.

5.1) SANADO

5.2) *Descumprimento da meta de Resultado Primário constante na LDO de 2022, em desconformidade com o art.9 da LRF.* - Tópico - 2. **ANÁLISE DA DEFESA**

6) FB02 PLANEJAMENTO/ORÇAMENTO_GRAVE_02. Abertura de créditos adicionais - suplementares ou especiais – sem autorização legislativa ou autorização legislativa posterior (art. 167, V, a Constituição Federal; art. 42, da Lei nº 4.320/1964).

6.1) SANADO

7) FB03 PLANEJAMENTO/ORÇAMENTO_GRAVE_03. Abertura de créditos adicionais por conta de recursos



inexistentes: excesso de arrecadação, superávit financeiro, anulação total ou parcial de dotações e operações de crédito (art. 167, II e V, da Constituição Federal; art. 43 da Lei 4.320/1964).

7.1) *Abertura de R\$ 3.979.736,35 em créditos adicionais por conta de recursos inexistente de excesso de arrecadação nas fontes nº 500, 501, 540, 550, 601, 700, 701, 711 e 751, em descumprimento ao disposto no art. 167, II e V, da Constituição Federal e no art. 43, da Lei nº 4.320/1964.* - Tópico - 2. **ANÁLISE DA DEFESA**

8) MB02 PRESTAÇÃO DE CONTAS GRAVE_02. Descumprimento do prazo de envio de prestação de contas, informações e documentos obrigatórios ao TCE-MT (art. 70, parágrafo único, da Constituição Federal; arts. 207, 208 e 209 da Constituição Estadual; Resolução Normativa TCE nº 36/2012; Resolução Normativa TCE nº 01/2009; art. 3º da Resolução Normativa TCE nº 12/2008; arts. 164, 166, 175 e 182 a 187 da Resolução Normativa TCE nº 14/2007).

8.1) *Envio intempestivo da prestação de contas de governo do exercício de 2022.* - Tópico - 2. **ANÁLISE DA DEFESA**

NATAL ALVES DE ASSIS SOBRINHO - ORDENADOR DE DESPESAS / Período: 01/01/2022 a 31/12/2022

CLAUDIO ANTONIO MARQUES JESUS - RESPONSÁVEL CONTÁBIL / Período: 01/01/2022 a 31/12/2022

9) CB01 CONTABILIDADE_GRAVE_01. Não- contabilização de atos e/ou fatos contábeis relevantes que impliquem na inconsistência dos demonstrativos contábeis (arts. 83 a 106 da Lei 4.320/1964 ou Lei 6.404/1976).

9.1) SANADO

3.2. NOVAS CITAÇÕES

Em Cuiabá-MT, 23 de Agosto de 2023.

EDUARDO BENJOINO FERRAZ
AUDITOR PÚBLICO EXTERNO
COORDENADOR DA EQUIPE TÉCNICA



Tribunal de Contas
Mato Grosso

2ª SECRETARIA DE CONTROLE EXTERNO

Telefone: (65) 3613-7589 / 7588 / 7529 / 3324-4332

E-mail: segundasecex@tce.mt.gov.br

APÊNDICE - A - Ordem de Serviço - Análise de defesa

APÊNDICE - A

Ordem de Serviço - Análise de defesa



Ordem de Serviço Eletrônica N° 5985/2023

DADOS DA ORDEM DE SERVIÇO	
ATIVIDADE:	Rel. Conclusivo Contas Anuais de Governo Municipal
FISCALIZADO:	PREFEITURA MUNICIPAL DE PLANALTO DA SERRA
SETOR:	2ª SECRETARIA DE CONTROLE EXTERNO
LOCAL DA ATIVIDADE:	Home Office
PERÍODO DE EXECUÇÃO:	15/08/2023 a 21/08/2023
DATA DO CADASTRO DA OS:	14/08/2023

DADOS DO PROCESSO	
PROCESSO:	88846/2022
ASSUNTO:	CONTAS ANUAIS DE GOVERNO MUNICIPAL
PALAVRA CHAVE:	PODER EXECUTIVO MUNICIPAL

2ª SECRETARIA DE CONTROLE EXTERNO, em 16 de agosto de 2023

EDUARDO BENJOINO FERRAZ (Responsável)
AUDITOR PUBLICO EXTERNO

LUIZ OTAVIO ESTEVES DE CAMARGOS
SUPERVISOR

MARCELO TAKAO TANAKA
SECRETARIO

Data do Recebimento: Cuiabá, ____ de _____ de 2023